



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900130/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.546 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FERRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999

PIS e COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

De acordo com o inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não é possível excluir da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins ou do PIS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, dada a inexistência de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias preclusas expostas no voto, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.546 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.900130/2008-83

Relatório

O presente processo versa sobre declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, período de apuração **05/1999**, data de arrecadação em 10/06/1999, para compensação de débito próprio.

Em análise da PER/DCOMP, foi emitido despacho decisório, o qual não homologou a compensação declarada, pois o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado para a extinção de débito constituído.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo contestou o despacho decisório, alegando, em síntese, que teria recolhido, de forma indevida, o PIS/COFINS, uma vez que teria considerado, na apuração daquelas contribuições, valores repassados a terceiros, os quais deveriam ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em face do que dispõe o art. 3, §2º, inc. III da Lei nº. 9.718/98. Cita jurisprudência e assinala que a aplicação do referido dispositivo não pode estar sujeita à regulamentação, uma vez que norma regulamentar não pode dispor sobre base de cálculo de contribuição social.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

Ementa: . RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade. Sustenta, ainda, que os órgãos do Poder Executivo não podem decidir se uma lei possui ou não eficácia, se está de acordo com a constituição ou se é inconstitucional. Também afirma que o Poder Executivo não pode estabelecer a base de cálculo dos tributos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da estrita legalidade. Reafirma a impossibilidade de regulamentação art. 3, §2º, inc. III da Lei nº. 9.718/98. Faz considerações sobre o período de vigência do referido dispositivo: vigente, em sua visão, entre fevereiro de 1999 a agosto de 2000. Rechaça a inclusão do ICMS e demais tributos indiretos da base de cálculo das contribuições e sustenta que as receitas que apenas circularam pelo seus "cofres", destinadas a outras pessoas jurídicas, não podem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Faz explanações genéricas sobre diversos pontos, entre os quais, compensação, irretroatividade, efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade da taxa SELIC - a qual, segundo seu dizer, *"indevidamente incidiu sobre os débitos objeto da CDA que embasa o executivo fiscal que originou os presentes Embargos"*. Contesta, por fim, a aplicação de multa, a qual representaria verdadeiro confisco.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.546 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.900130/2008-83

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de **COFINS**, período de apuração de **maio de 1999**. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que o crédito indicado já havia sido utilizado integralmente para quitação de débito do sujeito passivo. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou que recolheu, de forma indevida, PIS/COFINS sobre valores repassados a terceiros, assinalando que o art. 3, §2º, inc. III da Lei nº. 9.718/98, garantiria a exclusão daqueles valores da base de cálculo das referidas contribuições, entre fevereiro de 1999 a agosto de 2000.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, tendo sustentado, em síntese, que o art. 3, §2º, inc. III da Lei nº. 9.718/98, não produziu efeitos durante sua vigência, uma vez que não foi regulamentado pelo Poder Executivo. Além disso, o aresto recorrido entendeu que a manifestante não logrou comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o alegado direito creditório. Eis alguns excertos do voto condutor do aresto recorrido (grifei partes):

(...)Especificamente quanto ao mérito da questão relativa à pretensão da impugnante de excluir da base de cálculo da contribuição valores que alega terem sido repassados a terceiros, não merece ser provida. Trata-se de discussão em que se pretende conferir eficácia ao inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sem que esse tenha sido regulamentado pelo Poder Executivo. O referido dispositivo legal, enquanto vigente, determinava:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Grifou-se)

Não obstante os argumentos contrários da interessada, verifica-se que o dispositivo, embora a exclusão tenha sido aventada na redação original, inequivocamente, encontrava-se com sua eficácia condicionada, para fins de exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas da base de cálculo da contribuição, à regulamentação pelo Poder Executivo.

Irrelevante, para esse caso, a premissa de que o regulamento não pode alterar o conteúdo da lei, haja vista que, tratando-se de dispositivo normativo que não tinha o atributo da auto-executoriedade, obviamente, enquanto não expedido o ato regulamentador, embora vigente, não produziria efeitos.

De fato, foi o dispositivo expressamente revogado pelo inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, sem que houvesse sido regulamentado, não tendo, assim, produzido efeitos no curso de sua vigência.

Nesse sentido, o Ato Declaratório SRF nº 56, de 2000, apresenta os mesmos irrefutáveis fundamentos:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no

inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia; considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso II do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991 - 18, de 9 de junho de 2000; considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica." (Grifou-se)

Dessa forma, é de se negar provimento à pretensão da impugnante de conferir eficácia ao dispositivo legal que, não tendo o atributo da auto-executoriedade, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, não produzindo efeitos no curso de sua vigência, por não ter sido regulamentado pelo Poder Executivo.

Por fim, cabe ainda ressaltar que ao contrário do alegado pelo representante legal da interessada, não há nos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza dos direitos creditórios alegados, o que, de plano, já bastaria para frustrar o encontro de contas pretendido por violação do artigo 170 do Código Tributário Pátrio.

Como se vê, o aresto recorrido indefere o pleito da manifestante, pois entende que (i) o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não apresentou eficácia durante sua vigência e (ii) a manifestante não apresentou documentos para comprovar a certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos, de maneira que são adotados, de maneira integral, como razões de decidir do presente voto.

Como bem sublinhou o colegiado *a quo*, a norma do art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº. 9.718/98, não foi regulamentada pelo Poder Executivo, não produzindo, assim, qualquer efeito durante sua vigência. Saliente-se, aqui, que a própria norma estabelece, como condição, a sua regulamentação pelo Poder Executivo: os valores computados como receitas, transferidos a outras pessoas jurídicas, poderiam ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, desde que **observadas as normas de regulamentação** dispostas pelo Poder Executivo.

A posição assumida pelo colegiado de primeira instância não pressupõe qualquer controle de constitucionalidade por aquele órgão. Como a própria ementa da decisão recorrida admite, é monopólio do Poder Judiciário, em última instância, do Supremo Tribunal Federal, o controle de constitucionalidade das leis.

No caso dos autos, o que o colegiado *a quo* faz é reafirmar aquilo que está enunciado no próprio art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº. 9.718/98, o qual, como visto, explicitamente condiciona sua eficácia à regulamentação do Poder Executivo.

Na esteira de tal entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3301.002.729, julgado em 10/12/2015, e o Acórdão nº. 3302.002.174, julgado em 26/06/2013, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão nº. 3301.002.729

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PIS e COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

De acordo com o inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não é possível excluir da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins ou do PIS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, dada a inexistência de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Acórdão nº. 3302.002.174

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. EFICÁCIA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR QUE, NÃO TENDO SIDO EDITADA, IMPOSSIBILITOU A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei n. 9.718/98 admitia, em seu artigo 3º, § 2º, inciso III, a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas. Todavia, tal exclusão estava condicionada à edição de norma regulamentadora, que não foi editada, não produzindo efeitos.

Outro ponto levantado pela decisão recorrida se refere, como visto, à falta de documentação para comprovar o direito creditório alegado. Neste aspecto, observa-se que a recorrente não apresentou, de fato, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos para demonstrar o direito creditório alegado, ou seja, não há como saber se a recorrente recolheu, de fato, contribuição social com suposta inclusão, em sua base de cálculo, de valores repassados a terceiros.

Como se sabe, a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outras palavras, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, por meio de provas hábeis e idôneas, suficientes e necessárias.

Nesse contexto, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, no caso dos autos, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho decisório eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente eximiu-se, mais uma vez, do ônus de produzir provas para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, qualquer documento para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de contribuição social e para comprovar as alegações da recorrente.

Com efeito, a recorrente não apresentou escrituração contábil-fiscal, com documentos que a lastreiem, a fim de demonstrar a suposta inclusão indevida de valores na base de cálculo da **COFINS**, período de apuração **05/1999**.

A recorrente deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada: escrituração contábil-fiscal, demonstrando a apuração da contribuição social, juntamente com todos os demais documentos que suportam sua escrituração. Não tendo logrado êxito em provar suas alegações, manifesta-se improcedente o pleito da recorrente.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de apuração indevida de tributo recolhido supostamente a maior, o mínimo que se espera é que o sujeito passivo apresente escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, a fim de comprovar qual a apuração devida.

No tocante às questões atinentes à ilegalidade da taxa Selic, caráter de confisco da multa aplicada, inclusão de tributos indiretos na base de cálculo das contribuições, cabe sublinhar que são todas matérias trazidas apenas em sede de recurso voluntário, sendo sequer tangenciadas ou ventiladas na manifestação de inconformidade. Em face de tal inovação, considero todas essas matérias preclusas.

Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, cujas ementas seguem transcritas na parte que interessa à presente análise:

Acórdão nº. 3402-005.706

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão a quo que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão ad quem. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão a quo, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Acórdão nº. 9303-004.566

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Ainda que não tivesse ocorrido a preclusão das referidas matérias, há que se assinalar que não caberia razão à recorrente, pois:

(i) no tocante à taxa Selic, há expressa previsão normativa para sua aplicação - inciso I do art. 84 da Lei nº. 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. Neste caso, sublinhe-se que é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, **lei ou decreto**, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do que dispõe o art. 62 do RICARF. Além disso, não cabe ao CARF afastar lei tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, a teor do que dispõe a Súmula CARF nº. 2. Lembre-se, ainda, que há súmula do CARF que dispõe expressamente sobre a aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, sobre o crédito tributário pago a destempo. Eis as súmulas citadas:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Registre-se que as mencionadas súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do RICARF.

(ii) com relação ao caráter confiscatório da multa, há expressa previsão legal para a multa de mora aplicada ao débito que não foi compensado: inciso I do art. 84 da Lei nº. 8.981/95. Sendo assim, este colegiado não pode afastar a referida multa, pois, como visto, o CARF não pode deixar de aplicar a lei sob fundamento de inconstitucionalidade ou manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei.

(iii) concernente à inclusão de tributos indiretos na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, sem adentrar em análise da legalidade das inclusões - tema que escapa, como visto acima, à competência deste colegiado -, verifica-se que não há qualquer comprovação, no caso concreto, de quais tributos foram inclusos e qual o valor das inclusões. Em suma, não há prova da certeza e liquidez dos pretensos créditos.

Em face de todas as considerações expostas, voto por não conhecer do recurso no tocante às matérias preclusas expostas no voto, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães